



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS - MG
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA <u>02 / 06 / 2021</u>
AS: <u>14:58</u> HORAS
<i>Mateus</i>
ASSINATURA

“Institui como Atividades Essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população no âmbito do Município de Ferros, e da outras providências.”

Art. 1º- Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física como essenciais para saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Ferros.

§1º- Fica estabelecido que as academias de musculação, treinamento funcional, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde, mesmo em período de calamidade pública.

§2º- Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser expostas, em período de calamidade pública.

Art. - 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferros, 02 de junho de 2021.

Rafael Mateus Carvalho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Ferros/MG e Dignos Pares.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Institui como Atividades Essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população no âmbito do Município de Ferros, e da outras providências”*.

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, bem como garantir o funcionamento de estabelecimentos que prestam estes serviços de saúde por profissionais de educação física.

Como sabido, a atividade física regular é capaz de melhorar e fortalecer o sistema imunológico, diminuindo o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, dentre vários outros benefícios.

Já o exercício físico é a “atividade física” de forma planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, e deve ser operacionalizada por profissional da área:

Nos termos do disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de educação física, compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

No mesmo sentido, a Constituição Federal trata de forma clara que a saúde é um direito de todos e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado no art. 6º, através de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, nos temos Lei Federal nº 8.080/90, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências,” e que destaca o direito fundamental pela saúde, em seu art. 2º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Por seu turno, § 1º do art. supracitado, dispõe que o dever do Estado garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, § 2º do art. 2º da referida norma legal, dispõe que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Portanto, da simples leitura das legislações supracitadas, tem-se que, é direito fundamental de qualquer pessoa a saúde.

Dessa forma, podemos entender a importância das academias de musculação, ginásticas, treinamento funcional, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas, como ferramentas para preservação deste direito fundamental, todas com o auxílio de profissionais de educação física na prestação destes serviços essenciais à saúde, resultando um aperfeiçoamento físico e psicológico, ensejando o direito à dignidade da pessoa humana, sobretudo em tempos de pandemia.

Ante todo o exposto, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, que julgo ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, apresento o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares e desde já solicito o apoio a esta iniciativa.

Cordialmente,

Rafael Mateus Carvalho

Vereador